

Estabelece no âmbito do Município de Penaforte, o Sistema de Financiamento à Cultura e dá outras providências.

Capítulo I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Penaforte, o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, que visa o fomento efetivo, sistemático, democrático e continuado de atividades culturais, nos termos da Lei, e será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Sistema de Incentivos Fiscais;
- II - Fundo Municipal de Cultura;

Art. 2º São órgãos e entidades que integram o sistema Municipal de Financiamento Cultural:

- I - a Secretaria Municipal de cultura;
- II - o Conselho Municipal de Cultura;
- III - todos os demais órgãos e programas municipais que desempenham ou venham a desempenhar programas e ações de abrangência cultural;
- IV - os sistemas setoriais existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria Municipal de Cultura, e respectivos órgãos colegiados;
- V - entidades privadas devidamente conveniadas.

Art. 3º Para efeito dessa Lei entende-se por:

VI - Empreendedor/Proponente: A pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Penaforte, diretamente responsável pela realização do projeto;

VII - Incentivador o contribuinte do Imposto sobre Serviço – ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no Município de Penaforte, que transfere recursos para realização de Projeto Cultural

através do Sistema de Incentivos Fiscais;

VIII - Doação: A transferência definitiva de bens e recursos financeiros aos empreendedores, para a realização de Projeto Cultural, sem qualquer proveito para o contribuinte;

IX - Patrocínio: a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos Culturais, sem proveito financeiro ou patrimonial direto para o patrocinador, ressalva a veiculação de seu nome ou marca nas peças de publicidade e nos produtos gerados.

X - Investimento: A transferência de recursos financeiros aos empreendedores para a realização de Projetos Culturais, com proveito pecuniário ou patrimonial para o contribuinte.

Art. 4º O Sistema Municipal de Cultura fomentará as seguintes áreas artísticas e culturais:

XI - artes Visuais;

XII - audiovisual;

XIII - teatro;

XIV - dança;

XV - circo;

XVI - música;

XVII - arte Digital;

XVIII - literatura, Livro e Leitura;

XIX - patrimônio Material e Imaterial;

XX - artes Integradas;

XXI - outras definidas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo - O Sistema Municipal de Financiamento a Cultura fomentará ações que contemplam pelo menos um dos seguintes objetivos:

XXII - Incentivo a formação Artística Cultural;

XXIII - Divulgação de qualquer forma de manifestação;

XXIV - Doação de bens móveis e imóveis e de obras de arte ou de valor cultural a museus, biblioteca centros culturais, arquivos e outras entidades;

XXV - Edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e as artes;

XXVI - Restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

XXVII - Construção, formação, organização, manutenção ampliação e equipamento de museus, biblioteca, arquivos e outras organizações culturais, de acesso público e sem fins econômicos, bem como de suas coleções e acervos;

XXVIII - Proteção do folclore, do artesanato e das manifestações culturais tradicionais do Município;

XXIX - Outras atividades culturais e artísticas definidas pelo Conselho Municipal de Cultura;

CAPITULO II

Do Sistema de Incentivo Fiscal

Art. 5º Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços – ISS e Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município às doações patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos dessa Lei.

§ 1º Observando os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:

XXX - até 100%(cem por cento) do valor da doação;

XXXI - até 70%(setenta por cento) do valor do patrocínio;

XXXII - até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

§ 2º O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao Município, será de 12%(doze por cento) sobre o valor a ser pago ou 10%(dez por cento) da soma total do IPTU e ISS, sendo facultada a escolha do maior, ou ainda em 15%(quinze por cento) quando da dívida ativa.

§ 3º O abatimento será efetuado mediante apresentação de Certificado de Incentivo expedido pelo Município, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º O contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um Projeto, destinar recursos para o Fundo Municipal de Cultura.

CAPITULO III

DO Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 6º São recursos do Fundo Municipal de Cultura:

XXXIII - os oriundos de renúncia fiscal, nos termos desta Lei;

XXXIV - as receitas provenientes de dotação orçamentária;

XXXV - ao resultado de eventos e promoções realizadas com objetivo de angariar recursos;

XXXVI - as subvenções, auxílios, contribuições e doações de qualquer fonte lícita;

XXXVII - as transferências decorrentes de convênios, acordos e congêneres;

XXXVIII - as devoluções relativas aos mecanismos de fomento desta Lei, quaisquer que sejam os motivos;

XXXIX - outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pelo município de setor;

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura será administrado por um Conselho Gestor, presidida pelo Secretário de Cultura, com poderes de

gestão e movimentação financeiros e compostos por membros recrutados entre o Poder Público Municipal de Cultura.

CAPITULO IV

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 8º Os Projetos de Incentivo à Cultura serão analisados conforme a ordem chegada para apreciação do Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Gestor definirá a prioridade das suas reuniões e tornará público o calendário semestral das mesmas.

§ 2º O prazo mínimo de envio de cada Projeto será de 15(quinze dias), anteriores à realização da reunião do Conselho Gestor.

Art. 9º Para obtenção do incentivo deverá o empreendedor apresentar para a avaliação do Conselho Gestor do FMC cópia do projeto Cultural, explicando os recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor da incentiva e posterior fiscalização em formulário modelo padronizado pela Secretaria de Cultura.

§ 3º Ao ser aprovado o Projeto, a secretaria de Cultura emitirá um Certificado de Incentivo à Cultura, destinado ao empreendedor, com um caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, até o limite fixado no parágrafo segundo do artigo 4º desta Lei.

§ 4º Cópia do Certificado de Incentivo à Cultura será remetida à Secretaria de Finanças, enquanto outra via de igual teor e forma permanecerá nos arquivos do Conselho Gestor constando nos certificados as seguintes informações:

XL - identificação individualizada do incentivador;

XLI - CNPJ ou CPF do incentivador;

XLII - valor do incentivo;

XLIII - data da emissão do certificado;

XLIV - prazo de validade, com a menção de início e do final.

§ 5º O empreendedor prestará contas dos recursos recebidos e do resultado do projeto, até 60 (sessenta) dias após o término do mesmo, fazendo constar da mesma todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas, através de Notas Fiscais e recebidas em nome da Secretaria Municipal de Cultura, bem como deverá computar as receitas geradoras, inclusive bilheteria, se houver.

Art. 11. Os certificados referidos no caput do artigo anterior terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o exercício financeiro em que se encontra, contados a partir da data de emissão.

Art. 12. Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a todo e qualquer documento referente a projetos Culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 13. Os recursos aplicados no mês anterior serão divulgados através de demonstrativos enviados a Secretaria Municipal de Finanças e publicado no primeiro dia útil do mês subseqüente ao envio.

Art. 14. Uma vez aprovado o Projeto, o Conselho gestor divulgará aos interessados a data que estes receberão seus certificados de Incentivo.

Art. 15. O Conselho divulgará o número de Projetos aprovados em pauta de votação ou em tramitações que tenham sido enviados.

CAPITULO V

Do Cadastro Municipal de Entidades Culturais

Art. 16. O Cadastro Municipal de Entidades Culturais conterà informações de todos os agentes culturais localizados no Município.

§ 6º Considera-se como Agente Cultural toda pessoa física ou jurídica abrangida que desenvolva atividades artísticas culturais.

§ 7º O Cadastro será ligado à Secretaria Municipal de Cultura, a quem cabe sua atualização.

Art. 17. Para cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:

XLV - Estatuto e Regimento se forem o caso;

XLVI - Inscrição no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, para pessoa jurídica e no Cadastro Geral de pessoa Física- CPF no Ministério da Fazenda MF, acompanhado do Registro Geral em Secretaria de Segurança Pública ou entidade profissional para pessoa física;

XLVII - Endereço de entidade ou pessoa interessada.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestações artística ou cultural.

CAPITULO VI

DO USO INDEVIDO DOS RECURSOS DESTA LEI

Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a dez vezes o valor do incentivo fixado ao

empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado nesta Lei.

Art. 19. O incentivador, que juntamente com o empreendedor utilizar as vantagens do Sistema dolosamente para fraudar o Município, sofrerá as sanções previstas em Lei pertinentes aos casos de sonegação.

Art. 20. O empreendedor, quando incorrer na conduta do artigo anterior, será impedido de usufruir, a qualquer tempo, dos benefícios desta Lei.

Art. 21. A constatação de fraude será encaminhada para a secretaria Municipal de finanças e, em forma de representação, para o Ministério Público, para as devidas providências.

Art. 22. No prazo previsto no Certificado de Incentivo, o empreendedor deverá apresentar a prestação de contas, sob pena de abertura do processo no conselho gestor com vistas a aplicação de punições dos artigos anteriores.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Somente será objeto de incentivo os projetos Culturais que visem a exibição, utilização e veiculação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 24. A doação ou patrocínio não poderá ser efetuado pelo contribuinte ou a pessoa ou instituição a ele vinculada.

Parágrafo Único - Considera-se vinculados ao contribuinte:

XLVIII - a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja administrador, gerente, acionista ou sócio na data de operação ou nos 12 (doze) meses anteriores.

XLIX - o cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que conferem a Secretaria Municipal de Cultura condições de pleno cumprimento da presente Lei.



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

Art. 26. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas jurídicas regulamentadoras, com o objetivo de fazer cumprir fielmente as presunções normativas desta Lei.

Art. 27. As eventuais despesas oriundas da vigência e aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se suficientes.

Art. 28. Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 16 de julho de 2018.

FRANCISCO AGÁBIO SAMPAIO GONDIM
Prefeito Municipal